



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166115 - SP (2021/0243525-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
KAMILA NHAIRA PEREIRA MAIA - SP389955
PEDRO HENRIQUE BELINI DOS REIS - SP434102
RECORRIDO : KÁTIA CRISTINA PAULON GONÇALVES
ADVOGADO : EDILSON GOUVEIA DE ARAUJO JUNIOR - SP334052

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMUM. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.085/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria objeto do presente recurso, firmou a Tese nº 1.085, no sentido de que *"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento"*.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166115 - SP (2021/0243525-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
KAMILA NHAIRA PEREIRA MAIA - SP389955
PEDRO HENRIQUE BELINI DOS REIS - SP434102
RECORRIDO : KÁTIA CRISTINA PAULON GONÇALVES
ADVOGADO : EDILSON GOUVEIA DE ARAUJO JUNIOR - SP334052

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMUM. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.085/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria objeto do presente recurso, firmou a Tese nº 1.085, no sentido de que *"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento"*.
2. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, C. C. TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO. Sentença de improcedência.

PRELIMINARES. Justiça Gratuita. Deferimento. Causa que tramitou com a gratuidade. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Perícia contábil. Prova desnecessária para solução da lide. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Confunde-se com a questão principal.

MÉRITO. Ausência de comprovação de abusividade em relação à capitalização dos juros. Inteligência das Súmulas/STJ, nº 539 e nº 541. Ciência da obrigação assumida no tocante ao montante financiado, taxas de juros, valor das parcelas previamente fixadas e das regras de modalidade do financiamento, não se podendo alegar desconhecimento acerca de valores adimplidos e a adimplir, com o intuito de reduzir o débito e o valor de juros e demais taxas acordadas. Consumidor que comprovou ter redução de sua renda, fazendo jus a limitação das prestações mensais a 30% de seus rendimentos líquidos para todos os empréstimos, em razão da natureza alimentar. Precedentes do STJ e desta Câmara. Possibilidade de alongamento dos contratos, devidamente acrescidos de juros e correção monetária.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca.

PROVIMENTO PARCIAL. " (e-STJ fl. 1.081).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.126/1.129).

No recurso especial, o recorrente aponta, além da ocorrência de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 188, I, 313, 314, 421 e 422 do Código Civil e 1º da Lei nº 10.820/2003. Afirma, essencialmente, que agiu de boa-fé e de acordo com as previsões contratuais legitimamente pactuadas na cobrança das parcelas dos empréstimos firmados com a recorrida. Aduz, ainda, que a limitação de cobrança de mútuos ao valor de 30% do valor dos rendimentos da mutuária não se aplica ao caso, pois a recorrida é servidora pública, não regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, e os empréstimos não são de natureza consignada em folha de pagamento.

Sem contrarrazões.

Em virtude da afetação do Tema nº 1.085/STJ, o recurso foi encaminhado para a fase do art. 1.030, II, do CPC, tendo sido mantido o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.278/1.302).

Na sequência, o especial foi admitido (e-STJ, fls. 1.305/1.306).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria objeto do presente recurso, firmou a Tese nº 1.085, no sentido de que

"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".

A Corte de origem, por sua vez, adotou entendimento divergente, no sentido de que *"cabível a limitação de 30% dos vencimentos líquidos da autora, relativa aos empréstimos consignados, também ao desconto em conta corrente"* (e-STJ, fl. 1.302), o que impôs a remessa do recurso especial a esta Corte Superior, nos termos do art. 1.041 do Código de Processo Civil, que dispõe que, *"mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, §1º"*.

Assim, por ter o órgão julgador de origem aplicado entendimento frontalmente oposto ao decidido no já mencionado recurso repetitivo, não obstante tratar-se de matéria que se amolda exatamente à questão tratada no Tema nº 1.085/STJ, o recurso especial merece ser provido.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DESCONTO. PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência uniformizada em recurso repetitivo de que são válidos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto

esta autorização perdurar, não incidindo a restrição prevista no § 1º do art. 1º da Lei n.º 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

2. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp n. 2.099.146/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência dos pedidos da inicial, inclusive quando aos ônus sucumbenciais, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.166.115 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0243525-1

Número de Origem:

10275351720198260002 102753517201982600022019001242 2019001242

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

KAMILA NHAIRA PEREIRA MAIA - SP389955

PEDRO HENRIQUE BELINI DOS REIS - SP434102

RECORRIDO : KÁTIA CRISTINA PAULON GONÇALVES

ADVOGADO : EDILSON GOUVEIA DE ARAUJO JUNIOR - SP334052

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025